



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0020018-14.2018.5.04.0733**

Relator: BEATRIZ RENCK

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/09/2020

Valor da causa: R\$ 216.463,35

Partes:

RECORRENTE: FLADEMIR FOLETTTO

ADVOGADO: TARCISIO PAULO RABUSKE

RECORRENTE: SUHMA ENGENHARIA CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO: RAQUEL CASPARY

RECORRIDO: SUHMA ENGENHARIA CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO: RAQUEL CASPARY

RECORRIDO: FLADEMIR FOLETTTO

ADVOGADO: TARCISIO PAULO RABUSKE

PERITO: EVANDRO ROCCHI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020018-14.2018.5.04.0733 (ROT)
RECORRENTE: FLADEMIR FOLETTTO
RECORRIDO: SUHMA ENGENHARIA CONSTRUCOES LTDA
RELATOR: BEATRIZ RENCK

EMENTA

DOENÇA PROFISSIONAL. CONCAUSA. Havendo nexa causal da doença com o trabalho - ainda que na forma de concausa - é de se reconhecer a responsabilidade da empresa com os danos sofridos pelo trabalhador

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, **ACOLHER A ARGUIÇÃO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES DO RECLAMANTE** quanto ao não conhecimento dos documentos juntados com o recurso ordinário da reclamada. Por unanimidade, ainda, não conhecer da petição "Aditamento RO" de Id 907044f e documento anexo de Id d5bdb32. No mérito, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.** Por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.**

Intime-se.

Porto Alegre, 12 de fevereiro de 2021 (sexta-feira).

RELATÓRIO

Intimadas acerca da sentença de Id 8a1c6f7, complementada pela decisão de embargos de declaração de Id cccc6fb, recorrem as partes.



O reclamante busca a majoração dos valores das indenizações objeto da condenação (ID. 8bbb8d7).

A reclamada pretende rediscutir o nexos causal, buscando a sua absolvição quanto ao pagamento das indenizações por danos materiais e morais, honorários periciais e advocatícios (ID. e19eada).

Com contrarrazões do autor em ID. eef9ce0, sobem os autos a este Tribunal Regional para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I - PRELIMINARMENTE.

ALEGAÇÃO EM CONTRARRAZÕES DO RECLAMANTE. NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS A SENTENÇA.

A reclamada requer sejam conhecidos os documentos juntados com o recurso ordinário, pois são supervenientes à sentença, hipótese tratada na Súmula nº 08 do TST.

Em contrarrazões, o reclamante afirma que não se trata de documentos novos, bem como a ré não faz prova de impedimento para a sua apresentação no momento oportuno. Aponta que o laudo médico da fl. 894 foi elaborado em 02.01.2018 (antes da propositura da ação e demais atos processuais), bem como o laudo pericial das fls. 895/901 está datado de 03.04.2018, ou seja, é anterior à apresentação da contestação. Da mesma forma, os documentos das fls. 902/903, 910/914 são anteriores à sentença, bem como as fotografias anexas às fls. 904/909, além de não consignarem data de registro, não fazem prova dos fatos alegados pela ré, ou seja, são documentos alheios à lide. Aduz que o parecer técnico anexo ao aditamento recursal (fls. 915/917) igualmente não é passível de conhecimento por este Tribunal, já que, mais uma vez, não há justificativa plausível que fundamente sua juntada tardia ao processo, tendo em vista que o referido parecer técnico deveria ter sido elaborado no decorrer da lide, respeitando o devido processo legal. Argumenta que acolher o documento em questão, significa cercear o seu direito de defesa, uma vez que sequer lhe foi oportunizada defesa. Frisa que a juntada de novos documentos em fase recursal somente se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença, nos termos da Súmula 8 do TST, o que não se concretiza no caso. Transcreve precedentes deste Tribunal Regional.

Analiso.

A sentença foi proferida em 17.05.2020, sendo complementada por decisão de embargos de declaração em 30.06.2020.



Em 14.07.2020, a reclamada interpõe recurso ordinário, juntando laudo pericial do INSS datado de 16.01.2018 (ID. 9faff47), laudo médico do perito nomeado no processo movido pelo autor em face do INSS cuja avaliação ocorreu em 03.04.2018 (ID. 793bfe9), relação dos CIDs constantes dos laudos médicos (ID. 37dd30e), Atestado de saúde ocupacional (ASO) firmado pelo reclamante com data de 23.09.2019, além de inúmeras fotografias, e ficha de cadastro do autor.

Observo que os documentos foram produzidos em datas anteriores à prolação da sentença. Outrossim, não foi provado justo impedimento para a apresentação dos documentos de forma extemporânea, tendo sido juntados após o encerramento da instrução, sem que pudesse o autor e mesmo o juízo de origem se manifestarem sobre o seu conteúdo. Aplicável o entendimento consagrado na Súmula 8 do TST:

JUNTADA DE DOCUMENTO

(mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença"

Acolho a arguição do reclamante em contrarrazões e não conheço dos documentos juntados com o recurso ordinário da reclamada.

Outrossim, não conheço da petição do Id 907044f que se destina a complementar o recurso ordinário da reclamada e o documento do Id d5bdb32, em anexo, tendo em vista que com a interposição do primeiro recurso opera-se a preclusão consumativa. Não há falar em complementação do recurso, sob pena de burla ao princípio da unirecorribilidade, segundo o qual, para cada ato judicial, é cabível tão somente um recurso.

Não conheço, da mesma forma, a petição do Id 907044f e documento anexo do Id d5bdb32.

II - MÉRITO.

2.1 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

2.1.1 RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS.

A Magistrada singular acolhe as conclusões do laudo pericial médico, concluindo que o autor foi acometido de doença equiparada a acidente de trabalho: discopatia degenerativa lombar. Entende que a culpa da empregadora, no presente caso, decorre da violação do dever geral de cautela, que consiste na obrigação de zelar pelo ambiente de trabalho, impedindo que a vida e a integridade física e psicológica do trabalhador sejam colocadas em risco.



A reclamada não se conforma, asseverando ter impugnado o laudo médico, pois está embasado nas alegações do autor em relação às suas atividades como servente de pedreiro, a qual não mais exercia, tendo passado a pedreiro desde 05.05.2009. Refere que o reclamante atribui a sua patologia à atividade de carregar blocos de concreto, sendo essa tarefa atribuída aos serventes, conforme comprovado pelas declarações da testemunha Henrique. Assegura que as lesões que o autor possui são de caráter degenerativo nos termos do laudo médico do perito assistente. Reitera que a análise procedida pelo perito judicial está equivocada. Aponta o laudo judicial realizado na esfera judicial nos autos de nº 5000182-26.2018.4.04.7111, em ação movida pelo autor contra o INSS, requerendo benefício em decorrência de lombalgia na coluna vertebral, que corrobora a conclusão do médico do trabalho assistente, no sentido de que a patologia que acomete o autor tem origem degenerativa, sendo temporária. Relata estar o autor trabalhado atualmente na mesma função, como pedreiro, e a perícia judicial ora juntada aos autos foi realizada um ano após a rescisão do contrato de trabalho. Aduz ter o autor realizado todos os exames médicos, admissional e periódicos, sem jamais referir qualquer dor ou desconforto, e somente após o seu desligamento da empresa buscou a emissão de CAT. Sustenta estar o reclamante acometido de doença de ordem degenerativa, sem qualquer vinculação ao trabalho exercido da Reclamada, destacando que a limitação é de caráter temporário, sendo possível a melhora em caso de regular tratamento com medicação e fisioterapia, por seis meses. Assevera que o autor não teve sua capacidade laborativa diminuída, conforme já constava do laudo do perito oficial, cuja investigação foi realizada há mais de dois anos, em junho de 2018. Entende que se o reclamante estivesse realizando o tratamento já estaria recuperado, não podendo ser a empresa responsabilizada pela sua inércia ou desinteresse. Aduz estar o autor atualmente empregado, tendo sido aprovado em exame admissional, e paralelamente, ele tem feito outros trabalhos de pedreiro, tais como pisos e telhados, informalmente. Pretende ver reconhecido ser o reclamante portador de doença degenerativa, estando ausente o nexo causal com o trabalho.

Analiso.

Conforme o disposto no art. 20 da Lei nº 8.213/91, equipara-se a acidente do trabalho a doença profissional e a doença do trabalho, assim entendidas, respectivamente, a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar à determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, e a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e que com ele se relacione diretamente. O art. 21 da referida lei aponta, ainda, outras hipóteses de infortúnio que são equiparados ao acidente do trabalho. Ademais, equiparam-se também ao acidente do trabalho, nos termos do artigo 21, I da Lei 8.213/91, in verbis: "*O acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.*" Assim, a concausalidade também é fator de reconhecimento da existência de doença profissional, nos termos do art. 21, I, da Lei 8.213/91.



Nos termos da inicial, o reclamante trabalhou para a Reclamada, na função de pedreiro, nos períodos de 20 de junho de 2005 a 29 de março de 2008, 05 de maio de 2009 a 28 de janeiro de 2015 e de 28 de outubro de 2015 a 14 de junho de 2017, sendo despedido sem justa causa. Relata que por mais de dez anos foi submetido a ritmo intenso de trabalho, com esforço físico e posturas inadequadas, pois carregava blocos (6kg), sacos de calcário (25kg) e pedras de alicerce (50 kg), tendo desenvolvido lesões na coluna lombar, tais como abaulamento discal em L5-S1, osteófitos em L5-S1 e L1-L2 com pequena protusão discal anterior e artrose das interfacetárias. Junta cópia da sua CTPS em Id 088e7f3.

O laudo da ressonância magnética realizada em 09/05/17 aponta em L4-L5 abaulamento discal assimétrico a maior a esquerda onde se aproxima de raiz emergente na região foraminal, bem como faz contato com a face anterior do saco dural. pequenos osteófitos em L5-S1 e também em L1-L2 onde se observa pequena protrusão anterior. Leve artrose da interfacetárias especialmente em níveis superiores da coluna lombar (ID. 31c8f24 - Pág. 2).

Submetido à perícia médica, o laudo é conclusivo nos seguintes termos (ID. 31c8f24 - Pág. 4):

Trata-se de periciado masculino, com 32 anos de idade, com quadro de discopatia degenerativa lombar. Não há relação denexo causal entre o quadro clínico apresentado e a realização de suas atividades laborais, uma vez que se trata de patologia de origem degenerativa. Há relação de concausa entre o quadro clínico apresentado e a realização de suas atividades laborais, uma vez que nas referidas atividades havia a realização de esforço físico, carregamento de peso e a flexão do tronco, o que implicou no agravamento do referido quadro clínico. Esclareço que há junto aos autos CAT apontando evento com esforço físico, implicando em exacerbação do quadro algico apresentado. Há redução de 6,25% da capacidade funcional da coluna vertebral e da sua capacidade laboral, segundo a tabela da SUSEP, de modo temporário, correspondente a quadro de leve repercussão, para o qual se atribui 25% dos 25% totais possíveis para casos de rigidez completa de um segmento da coluna vertebral. Pode-se atribuir à reclamada a responsabilização de 63% frente o agravamento do quadro clínico evidenciado, haja vista o histórico laboral da parte autora e o efetivo período laborado junto à reclamada. Poderá realizar, para melhora do quadro algico apresentado, tratamento fisioterápico e medicamentoso, de modo contínuo e ininterrupto, no período estimado de seis meses. Apto para o labor.

Em relação as suas atividades, o reclamante relata ao perito médico ter trabalhado como servente de pedreiro até 2008, quando suas atividades eram preparar de massa (colocando água, cimento e areia em betoneira), carregar carrinho com concreto, quebrar concreto, desmanchar restos de estruturas, carregar blocos de concreto, dentre outras funções. Posteriormente, como pedreiro, passou a construir paredes e fazer reboco (ID. 31c8f24 - Págs. 2/3).

Como testemunha da reclamada, é ouvido Éder Gassen, perito assistente da ré, que acompanhou a perícia médica realizada e declara (ID. 9ac732d - Pág. 1):



o depoente, no seu parecer como assistente, entendeu que não há limitação funcional mas o autor se queixou que o movimento foi dolorido; se o autor tivesse um problema na coluna haveria limitação de amplitude ou dificuldade de retorno e o autor não conseguiria se abaixar na posição da fotografita da fl. 734 do PDF; na página 735 do PDF, onde consta a síntese, houve o equívoco na alegação de redução de 6,25% pois se referia à coluna vertebral enquanto que a alteração funcional encontrada no exame físico foi de alongamento de membros inferiores; não há atribuição no laudo de porque houve redução de 6,25% da capacidade; o depoente imagina que seja por falta de alongamento dos membros inferiores, o que foi achado no exame físico; no exame físico o depoente entende que a coluna está preservada; quando mais houve tensão muscular mais difícil fica de alongar os tendões e isso é causa de lombalgia; essa falta de alongamento do autor, no entendimento do depoente, não guarda nexos causal com a função exercida na reclamada; o perito do Juízo não seria médico do trabalho; ele é um ortopedista e um perito médico; o depoente é médico do trabalho e perito médico; a discopatia lombar do autor é degenerativa; conforme as atividades que o autor declarou nos últimos nove anos não há concausa para discopatia lombar; a redução encontrada de 6,25% teria "cura" com alongamentos e fisioterapia e o autor disse a depoente que fazia fisioterapia; a questão do alongamento e da coluna são coisas diversas; que o exame de imagem que consta na fl. 733 do PDF revela que o autor tem discopatia lombar degenerativa; os sintomas da discopatia degenerativa são flutuantes, pode ter dor em um dia e no outro não; a discopatia do autor não era motivo de inaptidão para o trabalho; a função de pedreiro do autor não prejudica a patologia degenerativa e não dá causa a déficit de alongamento e nem déficit funcional; se o autor foi considerado inapto pelo INSS isso deve ter ocorrido em um quadro de flutuação da patologia de base.

Em face deste depoimento, o juízo de origem determina que o perito designado se manifeste, tendo ele respondido ao quesito complementar da reclamada (ID. e4e5fc7 - Págs. 1/2):

*Em que pese o fato de ter o autor se mantido em atividades laborais braçais, tal situação em nada elimina o fato de ter o autor laborado junto à reclamada em atividades que demandassem esforço físico, carregamento de peso ou a flexão do tronco, atividades estas que implicaram no agravamento do quadro clínico apresentado. Também é fato que o quadro clínico apresentado pela parte autora é degenerativo, sem relação com o labor, conforme já apontado no item ""Síntese"" do laudo médico pericial. Ainda, o fato de ter havido atividades com a flexão do tronco, carregamento de peso e a flexão do tronco implicou, invariavelmente e independentemente de estar o autor ou não a laborar no momento, em progressão do referido quadro clínico, razão pela relação de concausa entre o referido quadro clínico e a realização de suas atividades laborais junto à reclamada (passo a citar aqui bibliografia que sustenta tal apontamento: "Fatores genéticos e ambientais envolvidos na degeneração do disco intervertebral", Acta Ortopédica brasileira, v.15, n.1, São Paulo, 2007, dentre outras). Em que pese os apontamentos do assistente técnico da reclamada, apresentou o autor, ao exame físico pericial, dor à palpação em topografia dos processos espinhosos de L2-S1, Laseg negativo (com dor lombar à esquerda) e mobilidade do tronco dolorosa. **Tais achados justificam, aliados à sintomatologia apontada, a redução da capacidade laboral verificada (6,25%, conforme já apontado no laudo médico pericial, no item "Síntese", uma vez que se trata de quadro clínico de leve intensidade, para o qual se atribui 25% dos 25% totais possíveis para casos de rigidez completa de um segmento da coluna vertebral). Ainda, com relação à responsabilização da reclamada frente ao agravamento do quadro clínico apresentado pela parte autora, há que se considerar o histórico laboral da parte autora e o efetivo período laborado junto à reclamada, o que fora realizado, razão pela qual justifica-se a percentagem de 63% de responsabilização***



da reclamada frente o agravamento do referido quadro clínico. Com relação ao fato de estar o autor laborando, este perito não apontou que o mesmo encontrava-se incapaz para o labor quando do ato pericial, apenas apontou haver redução da sua capacidade laboral. (...)

Entendo por acolher as considerações do perito designado, no sentido de que o longo período de trabalho efetivo para a reclamada deve ser considerado para fins denexo de causa e responsabilização. Vê-se que o reclamante é jovem (nascido em 1985), e sofre com o agravamento de lesões degenerativas evidenciando que o trabalho prestado com esforço físico e posições inadequadas antecipou doenças da coluna lombar que geralmente acometem pessoas em idade bem mais avançada. É entendimento desta Julgadora que as lesões osteomusculares relacionadas ao trabalho são insidiosas, e o fato de que desde 2008 o reclamante não mais exerce as atividades de servente, mas de pedreiro, em nada altera as conclusões no sentido de que há nexode concausalidade entre o trabalho e as lesões por ele apresentadas.

É possível concluir pela existência de concausa entre a patologia do autor e o trabalho na demandada. É importante assinalar que o reconhecimento do nexocausal se dá por razoável previsibilidade e não por certeza absoluta. O nexocausal deve ser estabelecido em face de circunstâncias lógicas que levam à conclusão de que a doença se desenvolveu ou se agravou também em razão do trabalho desenvolvido.

Analisando o conjunto probatório dos autos, compartilho do entendimento *a quo* no sentido de que as atividades na reclamada contribuíram para o agravamento da doença do reclamante. O fato de o autor está atualmente empregado exercendo mesma função em nada altera o posicionamento, pois ele está apto para o trabalho, em que pese tenha que realizar esforços adaptativos ou modificativos para continuar trabalhando e mesmo para conviver com os sintomas da moléstia.

Quanto à responsabilidade da ré, não se ignora que a jurisprudência dominante se posiciona no sentido de que a responsabilidade civil do empregador por danos sofridos por seu empregado decorrentes de acidente do trabalho seria subjetiva, nos termos do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, do art. 186 do atual Código Civil e da Súmula 229 do STF, exigindo a presença de culpa ou dolo na conduta do empregador. Contudo, em se tratando de observância das normas de proteção e segurança do trabalho, a incumbência da prova é invertida, competindo ao empregador a comprovação de que não apenas alcançou ao trabalhador os equipamentos necessários e eficazes à sua proteção/segurança, como igualmente fiscalizou e forneceu as orientações e treinamento técnico necessários.

No caso dos autos, ainda que a demandada tenha fornecido os equipamentos de proteção individual, e fiscalizado o seu uso e bem como realizasse treinamentos, as medidas não foram suficientes para preservar a integridade física do autor ao longo de tantos anos de trabalho.

Resta configurada, assim, a culpa da demandada, pela violação do dever geral de cautela, ao não adotar medidas preventivas para afastar os riscos inerentes ao trabalho, cabendo, desse modo, o dever de



indenizar os danos sofridos. Por fim, cabe ressaltar que mesmo que se considere a existência de concausa a responsabilidade da reclamada não resta afastada.

Nego provimento ao recurso da reclamada.

2.1.2 HONORÁRIOS PERICIAIS.

A reclamada alega que o valor arbitrado a título de honorários periciais é excessivo, pretendendo a sua redução.

Os honorários periciais foram fixados em R\$ 2.800,00, valor que entendo razoável para remunerar o trabalho do perito médico. Mantida a sucumbência da reclamada quanto ao objeto da perícia, responde pelos honorários, nos termos do art. 790- B da CLT.

Provimento negado.

2.1.3 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Da mesma forma, alega a reclamada abusivo o percentual fixado, de 15% para a verba, pretendendo a sua integral absolvição, e sucessivamente, a redução para 10%.

Sem razão.

A reclamada é sucumbente nos pedidos, razão pela qual responde pelos honorários sucumbenciais nos termos do art. 790-A da CLT. O percentual fixado, de 15%, é razoável para remunerar os advogados da parte autora, considerando cuidar-se de ação indenizatória, que exigiu perícia médica e prova testemunhal.

Provimento negado.

2.2 MATÉRIAS COMUNS AOS APELOS.

2.2.1 DANOS MORAIS.

A Julgadora *a quo* condena a reclamada a pagar ao autor indenização no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais),

A reclamada busca a sua absolvição, reiterando os seus argumentos já expendidos no item anterior, quanto a ausência de nexo causal, e o equívoco na avaliação das atividades, já que o reclamante não mais trabalha como servente há muito tempo. Refuta inclusive o nexo de concausa. Aduz a inexistência de incapacidade para o trabalho. Defende que a indenização por dano moral na espécie pretendida não



decorre da mera caracterização de acidente do trabalho mas, da efetiva comprovação de que em razão deste, o empregado tenha sofrido danos de ordem moral. Refere ter demonstrado por todos os meios de provas possíveis não ter responsabilização pelo agravamento das lesões, tendo provado que sempre atuou com devido zelo pelos seus empregados, fornecendo e fiscalizando o uso de EPIs, além de treinamento para execução das tarefas. Caso a Turma não entenda pela sua absolvição, requer a redução do valor para dois ou três salários mínimos, por mais condizente ao alegado dano.

O reclamante, por sua vez, requer a majoração do valor fixado em sentença, pois é insuficiente para reparar os danos por ele suportados, além de não imprimir caráter punitivo e pedagógico ao empregador. Destaca que a lesão o acompanhará por toda a sua vida, não se podendo enquadrá-la como de pequena extensão. Busca a sua fixação no montante de R\$ 28.229,00 como requerido na inicial.

Analiso.

No que concerne ao dano moral, é importante lembrar que este se caracteriza pela ofensa à integridade, à dignidade, à honra e à imagem do trabalhador, aí compreendida a integridade física. Desse modo, sendo reconhecida a relação de causalidade entre a moléstia do reclamante e as atividades laborais que este desenvolvia junto à ré, e, portanto, configurado o caráter de doença ocupacional da patologia, o conseqüente abalo moral e psíquico é presumível, justificando o pagamento de indenização. A propósito do tema, é pertinente a lição de Cláudio Brandão:

"A partir da compreensão de que a saúde está relacionada ao equilíbrio do homem com o ambiente e vinculada à sua integridade psicofísica, fácil é concluir pela possibilidade de existência de danos morais, em virtude do acidente do trabalho. Isso porque, diante da lesão sofrida, o empregado tem atingido o seu patrimônio pessoal, cujos limites ultrapassam os aspectos físicos e psíquicos, produzindo reflexos nas esferas afetiva, familiar, intelectual, ética e até mesmo social, principalmente quando o período de convalescença é prolongado ou dele resultam sequelas de natureza permanente".

No tocante ao valor devido a título de dano moral, como nos ensina a doutrina, deve-se levar em conta a extensão do dano, as condições econômicas do agressor, de modo a reparar, ainda que parcialmente, o dano sofrido, sem causar enriquecimento injustificado e de forma a atuar pedagogicamente, com o intuito de evitar a repetição de ofensas dessa natureza.

No caso em tela, considerando que atividades realizadas na reclamada contribuíram para o agravamento da enfermidade que acometeu o autor, entendo que o valor de R\$ 8.000,00 arbitrado na origem atende de forma razoável os critérios no caso concreto, de forma que mantenho a decisão.

Nego provimento a ambos os recursos.

2.2.2 DANOS MATERIAIS. PENSÃO VITALÍCIA.



O Juízo de origem afirma fazer jus o autor a pensão mensal equivalente a 6,25% do último salário-base por ele percebido, com atualização pelos índices coletivos da categoria profissional, pelo tempo que durar a incapacidade. A pensão é devida a contar da data do ajuizamento da ação e inclui o décimo terceiro salário.

Insurge-se a reclamada, reiterando os argumentos de defesa e demais manifestações já expostos. Repisa não estar o reclamante incapacitado para o trabalho, sustentando que a lesão é de ordem degenerativa. Caso a Turma entenda por manter a condenação, pretende a sua limitação até o autor completar 65 anos, ou até atingir a idade de aposentadoria, o que se dará no máximo até 70 anos. Defende estar o autor atualmente curado, pois conforme o laudo pericial, a recuperação se daria em seis meses, o que se comprova pelo fato de ele estar novamente empregado, tendo sido aprovado em exame admissional. Busca a sua absolvição, e sucessivamente, a limitação da condenação, considerando o prazo de seis meses a contar do laudo médico como suficientes para a recuperação total das lesões.

O reclamante, por sua vez, defende que as suas lesões são definitivas, pois lesões ósseas não se reverterem. Em se tratando de quadro degenerativo agravado pelo trabalho certamente não haverá recuperação da sua condição de trabalho, razão pela qual deve ser reformada a sentença para que lhe seja deferido o pagamento de pensão mensal vitalícia em parcela única, sendo essa prerrogativa do ofendido, a teor do art. 950, parágrafo único, do Código Civil. Requer, outrossim, seja fixado como termo final do pagamento da pensão a data em que completar 77,2 anos de idade, por entender que essa é a expectativa de vida para ambos os sexos no Estado do Rio Grande do Sul, conforme notícia publicada no portal G1.

Analiso.

O Juízo de origem fixa a pensão mensal nos seguintes termos:

A pensão é fixada com base nos ganhos, ou seja, na remuneração do autor, na proporção da redução da capacidade laborativa que, no caso, segundo o perito, resulta em 6,25% de modo temporário.

Diante desses elementos, defiro o pagamento de pensão mensal equivalente a 6,25% do último salário-base percebido pelo autor, com atualização pelos índices coletivos da categoria profissional, pelo tempo que durar a incapacidade. A pensão é devida a contar da data do ajuizamento da ação e inclui o décimo terceiro.

Sinalo que embora a redução da capacidade laboral seja temporária, para efeitos de fixação da pensão o juízo deve considerar o estado de saúde do trabalhador ao tempo da sentença.

Destaco, ainda, que esse mesmo motivo (a incapacidade decorrente da patologia no ombro ser temporária), inviabiliza o deferimento da pensão em parcela única. Vale lembrar que, no caso de eventual modificação no estado de saúde do reclamante, é possível a revisão do pensionamento, segundo o disposto no artigo 505, I, do CPC/15.



Provocada em embargos de declaração oferecidos pela reclamada, acresce fundamentos à sentença:

O embargante alega omissão na sentença quanto a data limite para prestação do benefício no caso de não haver cessação por fato novo.

Com razão. Ao reexame da contestação, verifico que a reclamada postulou, no caso de eventual acolhimento do pedido, que fosse fixada uma data de término, sugerindo o máximo de 65 anos, o que entende razoável levando-se em conta critérios como a idade média do brasileiro e a época de aposentadoria dos trabalhadores, ou no máximo, 70 anos.

Analiso.

Considerando que a expectativa de vida no Rio Grande do Sul, segundo a tabela do IBGE, para o ano de 2018 (data do ajuizamento da ação e marco inicial do pensionamento), para uma pessoa com 32 anos, caso do autor na época (2018), seria de mais 46,8 anos, arbitro que a pensão, caso não cessada a incapacidade, será devida até que o autor complete 78,8 anos.

No entendimento desta Relatora, como regra, a pensão vitalícia é devida até a morte. A expectativa média de vida somente integra o cálculo na hipótese de pagamento em parcela única, pois a antecipação exige que se fixe o número de parcelas que serão pagas, arbitrando-se um termo final para pagamento.

Contudo, observo ter a julgadora fixado o termo final em 78,8 anos e no recurso, interposto antes mesmo da decisão de embargos, o reclamante pretende 77,2 anos. A reclamada requer seja fixado termo final em 65 anos, no máximo 70 anos, caso não se entenda que seis meses é o período suficiente para o restabelecimento do autor.

No caso dos autos, em que pese o valor reduzido da parcela, rejeito o pedido do autor para pagamento em parcela única, entendendo por manter o pagamento mensal limitado, contudo, aos 78,8 anos, pois tanto o laudo realizado por perito designado no feito, como o realizado nos autos do processo movido contra o INSS na Justiça Federal, mencionam tempo estimado de recuperação de 6 e 4 meses respectivamente, possibilitando à reclamada a revisão do pensionamento, como consta da sentença.

Nego provimento a ambos os recursos.

III - PREQUESTIONAMENTO.

Tenho por prequestionados para todos os fins os dispositivos legais e constitucionais mencionados no recurso, nos termos do entendimento consagrado na Súmula nº 297 do TST, na medida em que, na apreciação do presente recurso, foi adotada tese implícita ou explícita em relação aos argumentos fáticos e jurídicos invocados nas razões recursais. Ademais, não cabe ao Julgador afastar todos os argumentos expendidos pelas partes, mas aplicar o direito, fundamentando as decisões proferidas, de forma a esgotar a prestação jurisdicional, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal.



\11.

BEATRIZ RENCK

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK (RELATORA)

DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA

DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL

